

A T O S L E G I S L A T I V O S

LEI N.º 10.056, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1968

Dá a denominação de "Coronel João Antunes de Oliveira" à Casa da Lavoura de Guaratinguetá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Coronel João Antunes de Oliveira" a Casa da Lavoura de Guaratinguetá.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 7 de fevereiro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE
Herbert Victor Levy

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de fevereiro de 1968. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

LEI N.º 10.057, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1968

Dispõe sobre declaração de utilidade pública, de imóvel de propriedade do Município de Caraguatatuba, destinado à residência do Juiz de Direito da Comarca

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, um imóvel constituído de terreno e respectiva construções, situado no Município de Caraguatatuba, à rua Taubaté s/n, destinado à residência do Juiz de Direito da Comarca, a seguir discriminado, na conformidade da planta n.º 1894, da Procuradoria Geral do Estado, a saber:

Um terreno de forma retangular, com benfeitorias, de frente para a rua Taubaté, onde mede 15 m (quinze metros) por 30 m (trinta metros) da frente aos fundos, confrontando, pelo lado direito de quem da frente olha para o terreno, com quem de direito e a avenida Brasil e, respectivamente, pela esquerda, com quem de direito e avenida Siqueira Campos, encerrando uma área total de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), avaliada em NCr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros novos).

As benfeitorias constam de duas construções, térreas, tipo médio, possuindo, a principal, 163,50 m² (cento e sessenta e três metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados) de área construída; a edícula contendo 73,50 m² (setenta e três metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados) de área construída, tendo sido avaliadas, no total de NCr\$ 28.035,00 (vinte e oito mil, e trinta e cinco cruzeiros novos).

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta do item 800, do Código local n.º 188, do Tribunal de Justiça de São Paulo, do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de fevereiro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE
Antônio de Paula e Silva

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de fevereiro de 1968. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

LEI N.º 10.058, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1968

Autoriza o Poder Executivo, a organizar uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia Metropolitana de Água de São Paulo (COMASP), e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia Metropolitana de Água de São Paulo (COMASP), com o objetivo de produzir água potável destinada ao suprimento público das cidades incluídas na área da "Grande São Paulo".

Artigo 2.º — Para o exercício da atribuição prevista no artigo 1.º, compete à COMASP projetar, construir, operar, manter e explorar os sistemas de captação, adução, tratamento e condução de água, para venda, em atacado, às entidades permissionárias da exploração dos sistemas distribuidores dos diversos municípios.

Parágrafo único — No projeto, construção e operação do sistema de reservatórios de sua responsabilidade, a COMASP deverá prever os demais usos da água, observados os dispositivos legais que regulam a matéria.

Artigo 3.º — O capital social inicial da companhia a que se refere esta lei será de NCr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros novos), dividido em ações de valor nominal de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos), cada uma.

Artigo 4.º — O Governo do Estado, através do Departamento de Águas e Energia Elétrica ou do Departamento de Águas e Esgotos, deverá ser sempre detentor da maioria das ações com direito a voto.

Artigo 5.º — A subscrição, por parte do Estado, do capital referido no artigo 3.º será realizada:

I — pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, em dinheiro;
II — pelo Departamento de Águas e Esgotos, através da cessão e transferência, à sociedade a se organizar, do seguinte:

a) propriedade dos estudos relativos ao aproveitamento dos rios Juqueri, Capivari-Monos e afluentes;
b) os bens desapropriados para esse fim;
c) as obras e equipamentos já existentes e necessários aos objetivos da empresa.

Parágrafo único — Os valores compreendidos no item II deste artigo serão apurados na forma prevista no Decreto-lei federal n.º 2.627, de 26 de outubro de 1940.

Artigo 6.º — Fica o Departamento de Águas e Esgotos autorizado a transferir à COMASP os contratos já firmados e relacionados com o disposto no item II do artigo 5.º.

Artigo 7.º — Os mananciais e as instalações de captação, adução, tratamento, reservação e condução de águas, pertencentes ao Departamento de Águas e Esgotos, e não totalmente compreendidos entre os bens previstos no item II do artigo 5.º, serão gradativamente transferidos ao patrimônio da COMASP mediante incorporação acionária.

Parágrafo único — Os bens patrimoniais, de outros sistemas existentes, ou em execução, inclusive os de propriedade do Departamento de Águas e Energia Elétrica, poderão ser incorporados ao patrimônio da COMASP, na medida do interesse da expansão dos serviços que lhe são afetos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 5.º.

Artigo 8.º — Os estudos, projetos, instalações e obras para aproveitamento dos rios Juqueri, Capivari-Monos e afluentes ficarão imediatamente sob a guarda, administração e responsabilidade da COMASP, até que se efetive sua incorporação.

Artigo 9.º — O Governo do Estado poderá transferir parte de suas ações a municípios, desde que mantenha a maioria prevista no artigo 4.º.

Artigo 10 — A distribuição das quotas de eventual participação de municípios no capital social da empresa e as de utilização de serviços será disciplinada nos estatutos da sociedade.

Artigo 11 — Fica o Departamento de Águas e Esgotos autorizado a transferir ao Departamento de Águas e Energia Elétrica a propriedade de suas ações na COMASP.

Artigo 12 — O Poder Executivo, através das entidades mencionadas no artigo 4.º, fica autorizado a subscrever, em dinheiro e mediante conferência de bens, até 31 de dezembro de 1970, além subscrição autorizada pelo artigo 5.º desta lei, mais o montante de NCr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros novos) em ações da COMASP.

Parágrafo único — Para atender às despesas com a subscrição, em dinheiro, das ações de que trata este artigo, o Poder Executivo fará constar dos orçamentos do Departamento de Águas e Energia Elétrica, referentes aos exercícios de 1969 e 1970, as respectivas dotações.

Artigo 13 — Para atender às despesas a que se refere o item I do artigo 5.º, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, créditos especiais até a importância de NCr\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de cruzeiros novos).

Parágrafo único — O valor dos créditos de que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, na forma da legislação vigente, e de anulação de dotações orçamentárias referentes à "Ampliação de Serviços Públicos" e a "Serviços em Regime de Programação Especial".

Artigo 14 — Os atos, contratos e outros papéis da sociedade mencionada nesta lei, durante o prazo de sua duração, ficam isentos de impostos e taxas estaduais de qualquer natureza.

Parágrafo único — Nos processos judiciais em que a sociedade for parte ou de qualquer modo interessada, as custas dos serventários deverão ser contadas sempre com a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o previsto nos regimentos em vigor na data dos atos em prática. De idêntica redução gozará a sociedade nas custas dos serventários do fóro extrajudicial, de cartórios, de tabelães, registros civis, de imóveis e de títulos e documentos.

Artigo 15 — Fica o Governo do Estado, através da Fazenda Estadual e do Banco do Estado de São Paulo S/A., autorizado a oferecer fiança ou demais garantias nas operações de crédito que venha a realizar a COMASP, para obtenção de recursos necessários à construção, ampliação e melhoramentos dos sistemas sob sua exploração.

Artigo 16 — A partir da data de incorporação dos bens do Departamento de Águas e Esgotos ao patrimônio da COMASP, ficarão automaticamente extintos, naquela entidade, os serviços cuja natureza e finalidade constituam, na ocasião, os objetivos da Companhia.

Parágrafo único — Obedecido o disposto neste artigo, deverá o Departamento de Águas e Esgotos submeter à aprovação do Governador projeto de decreto reestruturando a entidade e reequilibrando o seu pessoal, dentro de 90 (noventa) dias a contar da última incorporação.

Artigo 17 — O Governo do Estado poderá colocar à disposição da COMASP servidores da Administração Pública, direta ou indireta, nos termos da legislação vigente.

Artigo 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 19 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de fevereiro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Luís Arrôbas Martins

Eduardo Rômey Yassuda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de fevereiro de 1968. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 327, DE 1967

Mensagem n.º 53, de 7 de fevereiro de 1968

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fim de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 26, combinado com o artigo 35, item II, da Constituição do Estado, resolve vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 327, de 1967, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 11.369, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Referido projeto visa a revogar a Lei n.º 8656, de 15 de janeiro de 1965, que criou a Reserva Florestal da Bacia Hidrográfica do Vale do Paraíba.

Alega-se na justificativa da propositura que o mencionado diploma, sem definir o sentido da extensão da "Reserva Florestal", não foi regulamentado oportunamente e, pela interpretação que lhe estão dando, vem causando sérios prejuízos à economia do conhecido Vale. E que basta o Código Florestal para proteção de nossas matas.

Em suma, o que se critica mais intensamente na Lei 8656,65 é a extensão desmesuradamente grande da Reserva Florestal criada englobando vastas áreas e possibilitando a expropriação das formações florestais existentes nos municípios por ela abrangidos.

Entretanto, é forçoso reconhecer a necessidade de salvaguardar a natureza em certas áreas, principalmente quando se

trata de zona tão dilapidada como a do Vale do Paraíba, já prejudicado por graves devastações.

Se a Lei n.º 8656 é imperfeita, também a simples aplicação das restrições impostas

pelo Código Florestal não resolve o problema da conservação florestal naquela zona.

A importância, na espécie, da preservação das matas não pode ser discutida em termos de percentagem de área coberta e

tampouco deve ficar jungida a interesses econômicos.

A solução do caso terá que se assentar na defesa de todas as florestas que estejam exercendo funções protetoras.

Nesse sentido, a Secretaria da Agricultura já está efetuando estudos capazes de resolver o assunto, possibilitando, ao Estado, enfrentar, de forma racional, a questão em foco. Assim, logo que ultimados, serão encaminhados, à apreciação dessa egrégia Casa, os trabalhos referidos.

Nesse ínterim, parece conveniente que se negue acolhimento à medida em exame, isto para evitar que haja um período de "vacatio legis", durante o qual atividades predatórias poderiam comprometer gravemente a proteção da flora e da fauna do Vale do Paraíba.

Essas são, pois, as razões — que faço publicar no órgão oficial do Estado — pelas quais sou levado a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 327, de 1967, restituindo, a essa nobre Assembléia, o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECLARAÇÃO À PRAÇA

WANDYCK FREITAS — Duplicatas Protestadas

Wandyck Freitas, jornalista, ex-presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, diretor da Imprensa Oficial do Estado, diretor do Departamento de Reportagens da Rádio e Televisão Record, residente nesta Capital, à Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 469 — Apartamento 71 Bela Vista, declara que não são de sua responsabilidade as duplicatas protestadas (2.º Cartório), a que se refere publicação do "Diário do Comércio" de 31-1-68, assim como outras já anteriormente publicadas, mas, sim, de um seu homônimo, residente à rua Costa Aguiar, 1738 — Ipiranga. O autor desta declaração jamais teve títulos protestados.

São Paulo, 5 de fevereiro de 1968

Wandyck Freitas

(6, 7 e 8)